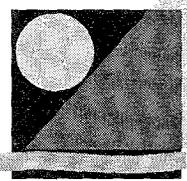
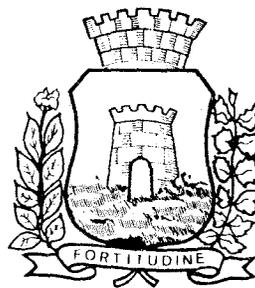


10/09/98



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 10 / 09 / 98

PROJETO DE LEI Nº 217 / 19 98

ASSUNTO

cria a ouvidoria pública da Câmara Municipal de Fortaleza.

bu nº 8200 de 03 11 98

VEREADOR MESA DIRETORA

Dom Nº 11.475 DE 13 / 11 / 98

ARQUIVO 12-01-99



Lei: 082001998  
Projeto: 02171998  
Autor: MESA DIRETORA  
Assunto: OUVIDORIA



DIGITALIZADO

M: 051.051.00

REBDA  
FUNCIONÁRIO



# FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVI

FORTALEZA, 13 DE NOVEMBRO DE 1998

Nº 11.475

## PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8200 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1998.

Cria a Ouvidoria Pública da Câmara Municipal de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria Pública, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, integrante da estrutura organizacional da Câmara, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade, atuando na defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, junto ao parlamento. § 1º - Na defesa dos princípios previstos no caput deste artigo, a Ouvidoria Pública instaurará sindicâncias com vistas ao controle da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos pela Câmara Municipal. § 2º - Para apurar reclamações ou denúncias, a Ouvidoria Pública realizará inspeções e investigações, podendo os resultados contribuírem na formulação de propostas de modificação de Lei ou proposta legislativa em tramitação, bem como em sugestões de medida disciplinar administrativa. Art. 2º - A Ouvidoria Pública é dirigida pelo Ouvidor Geral, cargo de nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal procedidas nos termos desta Lei, com remuneração correspondente ao padrão DGA I. Art. 3º - O Ouvidor Geral será nomeado, após aprovada sua indicação pelo Plenário, obedecendo-se aos seguintes critérios: I - ter reputação moral ilibada e notórios conhecimentos em direito e administração pública; II - não ter sido condenado por crime, com sentença transitada em julgado; III - prova de não ter concorrido a cargo majoritário ou proporcional nas 2 (duas) últimas eleições. Art. 4º - O Ouvidor Público terá mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, durante o qual gozará de estabilidade funcional, sujeitando-se, entretanto, à exoneração, se incluso em qualquer das disposições estabelecidas nos arts. 208 e 209 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Fortaleza - Lei nº 3.173, de 31/12/75, Art. 5º - Compete ao Ouvidor Geral: I - receber queixas, denúncias e requerimentos, verbais ou escritos, de qualquer cidadão ou entidade, por ação ou omissão que digam respeito a quaisquer circunstâncias relacionadas às atribuições do Poder Legislativo; II - realizar contatos e entendimentos com autoridades públicas constituídas, bem como tomar as providências cabíveis ao fiel cumprimento das missões que lhe são legalmente atribuídas; III - instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas; IV - cooperar e promover o intercâmbio com outras organizações municipais, estaduais, nacionais e internacionais comprometidas com o aprimoramento da função legislativa. V - indicar à Mesa Diretora a realização de auditorias, investigações, abertura de sindicância, inquérito ou processo administrativo para apurar denúncias de irregularidades funcionais. Parágrafo único. As queixas, denúncias ou requerimentos recebidos pelo Ouvidor Geral serão por ele apreciados sem poder decisório, devendo este, se necessário, dirigir aos órgãos competentes as recomendações, para prevenir ou reparar injustiças. Art. 6º - A Mesa Diretora deverá prover de todos os meios necessários ao bom desempenho da Ouvidoria Pública. Art. 7º - Os servidores da Câmara Municipal prestarão colaboração e informações à Ouvidoria Pública nos assuntos que lhe forem pertinentes, quando solicitadas pelo Ouvidor Geral. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de novembro de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 8201 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1998.

Denomina Giovani Gomes uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada Giovani Gomes uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de novembro de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 8202 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1998.

Denomina Frei Damião de Bozzano uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada Frei Damião de Bozzano uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de novembro de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 8203 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1998.

Denomina Padre José Arnaldo Esmeraldo de Melo uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada Padre José Arnaldo Esmeraldo de Melo uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de novembro de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 8204 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1998.

Denomina Conselheiro José Batista de Oliveira uma artéria de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada Conselheiro José Batista de Oliveira uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de novembro de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 8205 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1998.

Denomina João Paulo de Andrade uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada João Paulo de Andrade uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de novembro de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

LEI Nº 8200 DE 03 DE Novembro DE 1998.

***Cria a Ouvidoria Pública da Câmara Municipal de Fortaleza.***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criada a Ouvidoria Pública, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, integrante da estrutura organizacional da Câmara, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade, atuando na defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, junto ao parlamento.

§ 1º Na defesa dos princípios previstos no *caput* deste artigo, a Ouvidoria Pública instaurará sindicâncias com vistas ao controle da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos pela Câmara Municipal.

§ 2º Para apurar reclamações ou denúncias, a Ouvidoria Pública realizará inspeções e investigações, podendo os resultados contribuir na formulação de propostas de modificação de lei ou proposta legislativa em tramitação, bem como em sugestões de medida disciplinar administrativa.

**Art. 2º** A Ouvidoria Pública é dirigida pelo Ouvidor Geral, cargo de nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal procedidas nos termos desta lei, com remuneração correspondente ao padrão DGA I.

**Art. 3º** O Ouvidor Geral será nomeado, após aprovada sua indicação pelo Plenário, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - ter reputação moral ilibada e notórios conhecimentos em direito e administração pública;



II – não ter sido condenado por crime, com sentença transitada em julgado;

III – prova de não ter concorrido a cargo majoritário ou proporcional nas 2 (duas) últimas eleições.

**Art. 4º** O Ouvidor Público terá mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, durante o qual gozará de estabilidade funcional, sujeitando-se, entretanto, à exoneração, se incluso em qualquer das disposições estabelecidas nos arts. 208 e 209 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Fortaleza – Lei nº 3.173, de 31/12/75.

**Art. 5º** Compete ao Ouvidor Geral:

I – receber queixas, denúncias e requerimentos, verbais ou escritos, de qualquer cidadão ou entidade, por ação ou omissão que digam respeito a quaisquer circunstâncias relacionadas às atribuições do Poder Legislativo;

II – realizar contatos e entendimentos com autoridades públicas constituídas, bem como tomar as providências cabíveis ao fiel cumprimento das missões que lhe são legalmente atribuídas;

III – instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

IV – cooperar e promover o intercâmbio com outras organizações municipais, estaduais, nacionais e internacionais comprometidas com o aprimoramento da função legislativa.

V – indicar à Mesa Diretora a realização de auditorias, investigações, abertura de sindicância, inquérito ou processo administrativo para apurar denúncias de irregularidades funcionais.

Parágrafo único. As queixas, denúncias ou requerimentos recebidos pelo Ouvidor Geral serão por ele apreciados sem poder decisório, devendo este, se necessário, dirigir aos órgãos competentes as recomendações, para prevenir ou reparar injustiças.

**Art. 6º** A Mesa Diretora deverá prover de todos os meios necessários ao bom desempenho da Ouvidoria Pública.

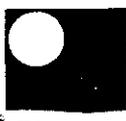


**Art. 7º** Os servidores da Câmara Municipal prestarão colaboração e informações à Ouvidoria Pública nos assuntos que lhe forem pertinentes, quando solicitadas pelo Ouvidor Geral.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 03 de Novembro de 1998.

  
JURACI MAGALHÃES  
Prefeito Municipal



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL *Trabalhando junto com o povo*  
DATA: 09/10/1998

Aprovado em 1ª Discussão  
Em 09 OUT 1998

Presidente

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 217/98

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº 217/98 para a Comissão Técnica.

Cria a Ouvidoria Pública da Câmara Municipal de Fortaleza.

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Presidente  
A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
DESIGNO O VEREADOR **BTLVAD** COMO RELATOR  
PROTA  
Em 16/09/98  
Presidente

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria Pública, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, integrante da estrutura organizacional da Câmara, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade, atuando na defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos junto ao parlamento.

§ 1º - Na defesa dos princípios previstos no *caput* deste artigo, a Ouvidoria Pública instaurará sindicâncias com vistas ao controle da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos pela Câmara Municipal.

§ 2º - Para apurar reclamações ou denúncias, a Ouvidoria Pública realizará inspeções e investigações, podendo os resultados contribuírem na formulação de propostas de modificação de lei ou proposta legislativa em tramitação, bem como em sugestões de medida disciplinar administrativa.

Art. 2º - A Ouvidoria Pública é dirigida pelo Ouvidor Geral, cargo de nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara procedidas nos termos desta Lei, com remuneração correspondente ao padrão DGA I.

Art. 3º - O Ouvidor Geral será nomeado, após aprovada sua indicação pelo Plenário, obedecendo-se os seguintes critérios:

I - ter reputação moral ilibada e notórios conhecimentos em direito e administração pública;

Aprovado em 2ª Discussão  
Em 13 OUT 1998

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL  
Em 13 OUT 1998

Presidente

Presidente

II - não ter sido condenado por crime, com sentença transitada em julgado;

III - prova de não ter concorrido a cargo majoritário ou proporcional nas duas últimas eleições.

Art. 4º - O Ouvidor Público terá mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, durante o qual gozará de estabilidade funcional, sujeitando-se, entretanto, à exoneração, se incluso em qualquer das disposições estabelecidas nos arts. 208 e 209 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Fortaleza - Lei nº 3.173, de 31.12.75.

Art. 5º - Compete ao Ouvidor Geral:

I - receber queixas, denúncias e requerimentos, verbais ou escritos, de qualquer cidadão ou entidade, por ação ou omissão que digam respeito a quaisquer circunstâncias relacionadas às atribuições do Poder Legislativo;

II - realizar contatos e entendimentos com autoridades públicas constituídas, bem como tomar as providências cabíveis ao fiel cumprimento das missões que lhe são legalmente atribuídas;

III - instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

IV - cooperar e promover o intercâmbio com outras organizações municipais, estaduais, nacionais e internacionais comprometidas com o aprimoramento da função legislativa.

V - indicar à Mesa Diretora a realização de auditorias, investigações, abertura de sindicância, inquérito ou processo administrativo para apurar denúncias de irregularidades funcionais.



Parágrafo único. As queixas, denúncias ou requerimentos recebidas pelo Ouvidor Geral serão por ele apreciadas sem poder decisório, devendo este, se necessário, dirigir aos órgãos competentes as recomendações para prevenir ou reparar injustiças.

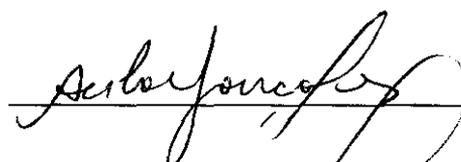
Art. 6º - A Mesa Diretora deverá prover todos os meios necessários ao bom desempenho da Ouvidoria Pública.

Art. 7º - Os servidores da Câmara prestarão colaboração e informações à Ouvidoria Pública nos assuntos que lhes forem pertinentes, quando solicitadas pelo Ouvidor Geral.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

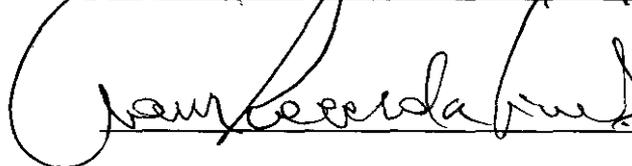
Sala das Sessões, aos 10 de outubro de 1998.

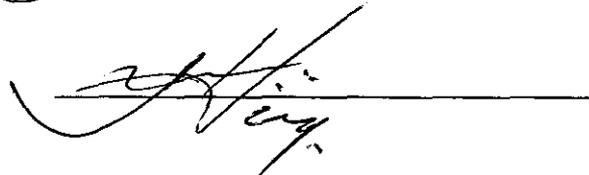
 PRESIDENTE

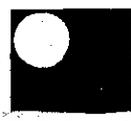
 1º VICE-PRESIDENTE

 2º VICE-PRESIDENTE

 1º SECRETÁRIO

 2º SECRETÁRIO

 3º SECRETÁRIO



## JUSTIFICATIVA

A Ouvidoria, instituto análogo ao do *Ombudsman* em alguns órgãos e empresas, é o instrumento mais eficaz no controle da qualidade dos serviços públicos.

Dotada de algumas garantias funcionais que proporcionam-lhe independência de atuação, a Ouvidoria tem por finalidade encaminhar e na medida do possível esclarecer as queixas que lhes são endereçadas.

Compete-lhe ainda atuar como elemento crítico, sugerindo a implementação de procedimentos voltados à melhoria do atendimento prestado a população.

Esta iniciativa, na esteira de tantas outras já implantadas e vitoriosas, objetiva dotar a Câmara de mais um mecanismo aprimorar sua comunicação com o cidadão de Fortaleza.

**A ORDEM DO DIA**  
**15 OUT 1998**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
Trabalhando junto com o povo

Presidente

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 217/98.**

**APROVADO**  
EM **15 OUT 1998**  
Presidente

*Cria a Ouvidoria Pública da Câmara Municipal de Fortaleza.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** Fica criada a Ouvidoria Pública, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, integrante da estrutura organizacional da Câmara, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade, atuando na defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, junto ao parlamento.

§ 1º Na defesa dos princípios previstos no *caput* deste artigo, a Ouvidoria Pública instaurará sindicâncias com vistas ao controle da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos pela Câmara Municipal.

§ 2º Para apurar reclamações ou denúncias, a Ouvidoria Pública realizará inspeções e investigações, podendo os resultados contribuírem na formulação de propostas de modificação de lei ou proposta legislativa em tramitação, bem como em sugestões de medida disciplinar administrativa.

**Art. 2º** A Ouvidoria Pública é dirigida pelo Ouvidor Geral, cargo de nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal procedidas nos termos desta lei, com remuneração correspondente ao padrão DGA I.

**Art. 3º** O Ouvidor Geral será nomeado, após aprovada sua indicação pelo Plenário, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - ter reputação moral ilibada e notórios conhecimentos em direito e administração pública;



II – não ter sido condenado por crime, com sentença transitada em julgado;

III – prova de não ter concorrido a cargo majoritário ou proporcional nas 2 (duas) últimas eleições.

**Art. 4º** O Ouvidor Público terá mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, durante o qual gozará de estabilidade funcional, sujeitando-se, entretanto, à exoneração, se incluso em qualquer das disposições estabelecidas nos arts. 208 e 209 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Fortaleza – Lei nº 3.173, de 31/12/75.

**Art. 5º** Compete ao Ouvidor Geral:

I – receber queixas, denúncias e requerimentos, verbais ou escritos, de qualquer cidadão ou entidade, por ação ou omissão que digam respeito a quaisquer circunstâncias relacionadas às atribuições do Poder Legislativo;

II – realizar contatos e entendimentos com autoridades públicas constituídas, bem como tomar as providências cabíveis ao fiel cumprimento das missões que lhe são legalmente atribuídas;

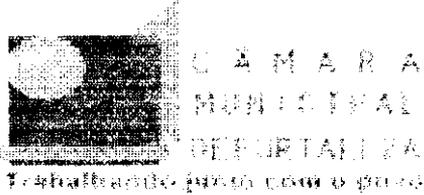
III – instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

IV – cooperar e promover o intercâmbio com outras organizações municipais, estaduais, nacionais e internacionais comprometidas com o aprimoramento da função legislativa;

V – indicar à Mesa Diretora a realização de auditorias, investigações, abertura de sindicância, inquérito ou processo administrativo para apurar denúncias de irregularidades funcionais.

Parágrafo único. As queixas, denúncias ou requerimentos recebidos pelo Ouvidor Geral serão por ele apreciados sem poder decisório, devendo este, se necessário, dirigir aos órgãos competentes as recomendações, para prevenir ou reparar injustiças.

**Art. 6º** A Mesa Diretora deverá prover de todos os meios necessários ao bom desempenho da Ouvidoria Pública.



**Art. 7º** Os servidores da Câmara Municipal prestarão colaboração e informações à Ouvidoria Pública nos assuntos que lhe forem pertinentes, quando solicitadas pelo Ouvidor Geral.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 13 DE OUTUBRO DE 1998.**

*[Handwritten signatures]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_ **PRESIDENTE**

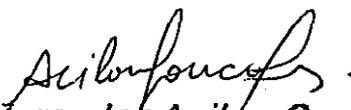


OFÍCIO Nº 2054 /98 - DIEXP  
Fortaleza, 16 de outubro de 1998.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa, que "CRIA A OUVIDORIA PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA".

Atenciosamente,

  
Vereador **Acilon Gonçalves**  
Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Juraci Vieira Magalhães  
PREFEITO DE FORTALEZA  
Nesta